

Da (im)possibilidade a perda da nacionalidade brasileira de Diego da Silva Costa

Camila PINHEIRO¹
Marcelo Agamenon Goes de SOUZA²

RESUMO: O presente estudo objetivou abordar a discussão que surgiu acerca da (im)possibilidade de perda da nacionalidade brasileira de um brasileiro nato, tendo como paradigma a Constituição brasileira de 1988 e tratados internacionais de direitos humanos, que versam sobre esse “direito a ter direitos”.

Palavras-chave: Nacionalidade. (Im)Possibilidade. Perda. Diego da Silva Costa. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um direito fundamental do ser humano. Proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XV que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e que ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Cada Estado soberano define quem são os seus nacionais. A Constituição Federal brasileira, em seu artigo XII traz regras de aquisição originária, derivada e as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira.

A nacionalidade é matéria relevante tanto para o Direito Interno como para o Direito Internacional, por somente o nacional ter direitos políticos, ser protegido da extradição e da expulsão e ter acesso às funções públicas. Além disso, a matéria se apresenta em vários ramos do Direito Interno como no Direito Civil, quando há que se tratar de obrigações estrangeiras a serem executadas no Brasil; das sucessões, escolhendo a legislação que deverá ser aplicada aos herdeiros, e no Direito Penal, a aplicação da lei penal mais benéfica.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: pinheiro.caa@hotmail.com.

² Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE de Presidente Prudente – SP. Professor Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado.

No Direito Internacional, por sua vez, será a nacionalidade que irá estabelecer quais normas internacionais se aplicarão ao indivíduo, e qual Estado terá a incumbência diplomática de protegê-lo.

Contudo, ainda podemos verificar violações ao direito de nacionalidade, que no passado lastreou o povo judeu no arbítrio ditatorial de um representante, que cassava a nacionalidade de pessoas que se demonstravam contra as concepções de tal representante.

A democracia brasileira que sempre ofereceu proteção a esse direito fundamental, não deixou que uma ameaça de perda da nacionalidade brasileira de um brasileiro nato, naturalizado espanhol, se concretizasse.

Após ter escolhido participar da Copa do Mundo representando a seleção espanhola, Diego da Silva Costa, brasileiro nato, com naturalização espanhola, foi alvo de uma discussão provocada pelo diretor jurídico da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) Carlos Eugênio Lopes, a respeito de possível perda de sua nacionalidade brasileira.

2. O Direito à Nacionalidade

A nacionalidade, conforme conceitua José Afonso da Silva³, “é o vínculo jurídico – político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado, consoante conceito de Pontes de Miranda”.

Dessa forma, o laço que une o indivíduo ao Estado, denomina-se nacionalidade, no qual incide relações jurídicas entre ambos, tornando o indivíduo sujeito de direitos e deveres em relação a ele.

A natureza jurídica da nacionalidade sofreu diversas discussões doutrinárias. A corrente contratualista de Weiss⁴ sustentou que a nacionalidade é um

³SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros Ed. 2008. p. 319.

⁴*De même, les grandes lignes du système d'acquisition de la nationalité française par le bienfait de la loi, c'est-à-dire par la simple manifestation de volonté des intéressés nés en France, ont été maintenues. La technique du système est simplement perfectionnée, aussi bien dans l'intérêt de L'Etat que de l'individu* (Da mesma forma, o esboço do sistema de aquisição de nacionalidade francesa o benefício da lei, isto é, pela mera expressão da vontade do interessado nascido na França foram

contrato entre o indivíduo e o Estado. Todavia, essa corrente recebeu críticas de Celso Duvivier de Albuquerque Mello no sentido de que o recém-nascido possui nacionalidade, e por não ter manifestação de vontade, não pode celebrar contratos (1997, p.830).

Deveras, a nacionalidade possui um vínculo jurídico e político. É a corrente adotada por Pontes de Miranda, Clóvis Beviláqua e Celso Duviver, “Ela é jurídica e política no sentido de que há ao indivíduo direitos e deveres de um modo geral, e em especial, direitos políticos. Neste último aspecto, o nacional integra a vontade estatal. Existe uma relação de poder do Estado sobre o indivíduo” (Celso Duvivier).

A população de um país é formada pelos nacionais que integram o povo e pelos estrangeiros residentes.

O conceito de nacionalidade não se confunde, ou não se identifica com os conceitos de povo, população, nação e cidadania.

Povo é o conjunto de pessoas que estão ligadas a um Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade, sendo um dos elementos que compõe o Estado. O Estado brasileiro, por exemplo, possui como povo os brasileiros natos e naturalizados.

População é um conceito demográfico, pois determina o número de habitantes de um determinado território. O conceito de população abrange o de povo, pois alcança os nacionais, estrangeiros e apátridas.

Nação, conforme conceitua Alexandre de Moraes é o “agrupamento humano, em geral numeroso, cujos membros, fixados num território, são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos”.

A Espanha e a Itália usam como sinônimas as palavras “nacionalidade” e “cidadania”, confundindo-as.

O Estado na definição de Guimarães “é a pessoa jurídica soberana de direito público internacional, que atribui ou concede a nacionalidade aos integrantes do povo constituído e organizado sobre um território, ente supremo, portanto, com poder coercitivo para satisfazer e defender a ordem jurídica autodeterminada e estabelecida em benefício de bem-estar da convivência social (2002, p. 5)”. Verifica-se, diante do conceito, que o Estado possui quatro elementos: soberania; povo;

mantidas. A técnica do sistema é simplesmente refinado, tanto no interesse do Estado que o indivíduo - tradução livre).

território e finalidade (acrescentado por José Afonso da Silva), sendo os três primeiros amplamente aceitos pela doutrina majoritária. Contudo, podemos observar Estados que não possuem todos os componentes, como é o caso do Vaticano que não possui povo e da Palestina que não possui território, mas que é reconhecida pela ONU como um Estado.

A cidadania possui duas acepções: uma é a posse dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, conforme Valerio Mazzuoli, enquanto que a outra é o que Hannah Arendt chama de o “direito de ter direitos”.

A nacionalidade é pressuposto da cidadania. Assim, a perda da nacionalidade, e por consequência da cidadania acarreta, conforme Hannah Arendt:

(...) a perda da relevância da fala (e o homem, desde Aristóteles, tem sido definido como um ser que comanda o poder da fala e do pensamento) e a perda de todo relacionamento humano (e o homem, de novo desde Aristóteles, tem sido concebido como o ‘animal político’, isto é, que por definição vive em comunidade), isto é, a perda, em outras palavras, das mais essenciais características da vida humana.⁵

Portanto, o ser humano apátrida ou mesmo aquele que ao adquirir uma nacionalidade, perde a sua de origem, sofre a perda da própria comunidade e de sua condição política, não recebendo apenas a perda da cidadania, mas também a expulsão da humanidade.

De acordo com o princípio da atribuição estatal da nacionalidade, os requisitos de atribuição da nacionalidade emanam da própria soberania de cada Estado, ou em outras palavras, cada Estado possui a liberdade para dizer quais indivíduos serão considerados nacionais, podendo inclusive estabelecer requisitos que violem direitos fundamentais, mas que conciliado tal princípio com o da optabilidade e da inconstrangibilidade, poderá o indivíduo optar por receber ou não determinada nacionalidade, além de que não poderá ser constrangido a recebê-la.

Com relação aos fundamentos da aquisição da nacionalidade, José Afonso da Silva⁶ entende:

⁵ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*; tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 330.

⁶ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 319.

Os fundamentos sobre a aquisição da nacionalidade é *matéria constitucional*, mesmo naqueles casos em que ela é considerada em textos de lei ordinária. É da tradição pátria inscrever nas constituições as regras sobre nacionalidade, de sorte que, entre nós, o *direito de nacionalidade* é material e formalmente constitucional. Em outros países, como na França, Japão e Itália, a matéria é disciplinada em leis ordinárias, o que não exclui sua natureza constitucional, embora não o seja formalmente. Em todos os casos o direito de nacionalidade integra o *direito público*, ainda quando venha configurado entre normas do Código Civil.

Quer dizer, o direito de nacionalidade está inserido no direito público, mesmo que em alguns países esteja disciplinado em leis ordinárias, pois emana de um direito inerente ao ser humano, como também da soberania de cada país, que regulamenta suas formas de aquisição.

O direito de nacionalidade recebe manifesta atenção, tanto que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente que medida provisória trate sobre tal direito.

A competência privativa para legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização é da União, conforme art. 22, XIII, da Constituição Federal.

A partir do momento em que se adquire uma nacionalidade, o adquirente se torna sujeito de direitos e deveres. Tomemos por exemplo o Brasil que concede aos seus nacionais direitos políticos e acesso às funções públicas; sendo nacional preenche uma condição elegibilidade (art. 14 §3º, I da CF); a garantia de não ser expulso ou extraditado (salvo o brasileiro naturalizado nos casos de crime comum praticado anteriormente à naturalização ou de tráfico de entorpecentes ou drogas praticado depois da naturalização); deveres como o alistamento militar obrigatório; a convocação de mesário por juiz eleitoral, ressalvado o direito a escusa de consciência no cumprimento de obrigação alternativa fixada em lei.

O Brasil, da mesma forma como os outros Estados, estabelece requisitos para que ocorra a concessão da nacionalidade brasileira (decorrência do princípio da atribuição estatal da nacionalidade), e mesmo que os requisitos sejam preenchidos, deverá ainda ocorrer à anuência do Estado, pois se trata de ato discricionário.

A doutrina distingue duas espécies de nacionalidade: nacionalidade primária e nacionalidade secundária.

A nacionalidade primária, também denominada como originária, é a que decorre do nascimento, a partir do qual será atribuída através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos.

A nacionalidade secundária ou adquirida é a que deriva de solicitação do indivíduo, após seu nascimento, sendo concedida pelo Estado. Trata-se da denominada naturalização, bastando um ato de vontade do indivíduo que deseja obtê-la, não podendo ser constrangido a recebê-la, pois a regra é de que ao receber uma nova nacionalidade, ocorrerá à substituição da nacionalidade de origem⁷. Pontes de Miranda conceitua tal espécie como “a conferência da nacionalidade a quem é de outra nacionalidade, ou de mais de uma nacionalidade ou apátrida” (1967, p. 133).

Surgiu a necessidade da criação de critérios de atribuição de cada espécie de nacionalidade. Os critérios de atribuição de nacionalidade primária ou originária variam para cada Estado. O Brasil adota como regra, o *jus soli* e o *jus sanguinis*, como exceção. Há países que adotam mais de dois critérios, como é o caso da Espanha que além dos dois adota o *jus labor*, pelo direito do trabalho.

Os critérios de aquisição da nacionalidade secundária ou adquirida dependerão em alguns casos da vontade do indivíduo, quando for possível a escolha (ex. art. 12, I, c da CF e II, a); e em outros, da vontade do Estado, mediante concessão ao nacional de outro (ex. art. 12, II, b), sendo necessário o pedido do interessado e a anuência do Estado na concessão (poder discricionário). Esses critérios, também variam entre os Estados. O Brasil possui os critérios da naturalização ordinária ou extraordinária⁸.

O critério do *jus solis* é a regra adotada pelo Brasil desde que se tornou independente, pois era uma forma de povoar o território. De acordo com o art. 12, I, a, será brasileiro nato aquele que nascer dentro da base geográfica da República Federativa do Brasil, independentemente da nacionalidade de seus pais. Dentro dessa regra tem a exceção de que se, qualquer um dos pais estiverem a serviço de seu país (excluem-se os nascidos no Brasil, de pai ou mãe estrangeira que esteja a serviço de outro país que não o seu, e de organismos internacionais, a exemplo da ONU e da OEA). Tal exceção, como observa Francisco Xavier da Silva Guimarães

⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 2010, ps. 683- 684.

⁸ Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. p.321.

(2002, p. 25) tem como fundamento o princípio da extraterritorialidade diplomática, com apreço internacional.

Contudo, veremos tantas exceções utilizando o critério do *jus sanguinis* combinado o *elemento funcional*, o *do registro* e o *residencial mais opção confirmativa*, que até poderíamos afirmar que o Brasil adota um sistema misto.

Pelo critério do *jus sanguinis*, será brasileiro: a) o nascido no estrangeiro, filho de brasileiro ou brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil (art. 12, I, *b*); b) o nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileira e que tenha registro em repartição brasileira competente no Exterior (consulado ou embaixada), não sendo necessário que venha residir no Brasil e nem que manifeste a escolha pela nacionalidade brasileira; ou o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, não registrado em repartição brasileira competente, que venha a residir no Brasil antes de atingir a maioridade (art. 12, I, *c*). Essa é a denominada nacionalidade potestativa, “pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado” (Silva, Afonso, 2011, p. 331).

2.1. A Proteção Internacional ao Direito à Nacionalidade

A Magna Carta de 1988 como observa Flávia Piovesan é “a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais”⁹.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, declara em seu artigo 20 que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade, sendo a do Estado em cujo território houver nascido, se não possuir direito a outra. Declara ainda, que não se deve privar ninguém de forma arbitrária de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la, objetivando proteger esse direito basilar da pessoa humana.

⁹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

Há diversas convenções, declarações e tratados internacionais que tratam sobre matéria de nacionalidade, tais como: a Convenção da Haia sobre Conflitos de Nacionalidade de 12 de abril de 1930; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; entre outros.

Celso Duvivier observa que “nacionalidade é assunto que durante longo tempo pertenceu exclusivamente ao domínio da jurisdição doméstica dos Estados. Entretanto, a partir de 1930, as convenções sobre os assuntos relativos à nacionalidade se têm sucedido. O que não acarretou, contudo, a internacionalização desse instituto, mas apenas alguns dos seus aspectos passaram a ser regulamentados pelo DI. A nacionalidade é assunto que o Estado regulamenta pelas suas próprias leis. A ordem jurídica internacional apenas exerce um controle sobre estas leis quando surge um litígio internacional; aprecia, por exemplo, se a outorga de uma nacionalidade a um indivíduo foi feita conforme os princípios e normas internacionais” (1997, p. 831).

Há um princípio do Direito Internacional que estabelece que todo indivíduo deve ter apenas uma nacionalidade. Esse princípio foi proferido na sessão de Cambridge, em 1895, acabando por constituir-se em um ideal do direito internacional, pois não é respeitado.

O apátrida ou o heimatlo é o indivíduo destituído de nacionalidade, não sendo assim considerado nacional por nenhum Estado. Trata-se de uma situação de afronta a um direito fundamental básico do homem, na qual o indivíduo fica sem a proteção de um Estado. É apátrida, o indivíduo que nunca teve nacionalidade ou que já teve, mas a perdeu, por conta de um conflito de legislações quantos aos critérios do *jus soli* e do *jus sanguinis*; o indivíduo que adquiriu outra nacionalidade, perdendo a sua originária, sendo-lhe retirada a posterior; e perseguições políticas como a revolução comunista na URSS, o nazismo na Alemanha e o fascismo na Itália, em que o indivíduo que não concordava com tais sistemas políticos, fugia e conseqüentemente perdia a sua nacionalidade.

O Brasil, por meio do Decreto n. 21.798 ratificou e promulgou o *Protocole Relatif a un Cas D' Apatridie* fixado em Haia em 1930, no qual estabeleceu em seu artigo 1º que *Dans un État ou la nationalité n'est pas attribuée du seu fait de la naissance sur le territoire, l'individu qui y est né d'une mère ayant la nationalité de cet État et d'une père sans nationalité ou de nationalité inconnue, a la nationalité*

dudit pays, ou seja, nos países que adotarem o critério do *jus sanguinis* para a obtenção da nacionalidade, o indivíduo com mãe do Estado onde nasceu e pai sem nacionalidade ou nacionalidade desconhecida, receberá a nacionalidade da mãe.

Segundo Celso Albuquerque de Mello, a solução para extinguir a apatridia seria atribuir a nacionalidade pelo critério do domicílio (1997, p. 838).

Poderá ocorrer ainda a figura do polipátrida, sendo o detentor de mais de uma nacionalidade pelo conflito entre os critérios do *jus soli* e o do *jus sanguinis*, tendo o indivíduo dupla nacionalidade, prevista no art. 12, §4º, II, *a*, segundo o qual, não perderá a nacionalidade brasileira em caso de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e na hipótese de imposição de naturalização de Estado estrangeiro para brasileiro residente em seu território, como condição de permanência ou para o exercício de direitos civis. Como assevera José Afonso da Silva “evita-se com isso, o constrangimento de brasileiros que, por força de contratos, tinham que exercer atividade profissional em países em que se requer se naturalize para trabalhar em seu território” (2011, p. 323).

Os problemas que podem ser ocasionados com o polipátrida referem-se à prestação do serviço militar obrigatório e a proteção diplomática. O Brasil ao consentir ao *Protocole Relatif a un Cas D' Apatridie* de Haia, em 1960, firmou o entendimento de que se o polipátrida prestar o serviço militar em um Estado fica isento de prestá-lo em outro.

O critério do domicílio também pode ser utilizado em caso de conflitos de duas nacionalidades, considerando o polipátrida como nacional do Estado onde tiver como seu domicílio, e se não o tiver em nenhum dos Estados, será contemplado como nacional do Estado que constar em seus documentos (Mello, 1997, p. 839).

3. Perda da nacionalidade brasileira

A Constituição Federal de 1988, com alteração da Emenda Constitucional de Revisão nº3 de 1994, elenca duas hipóteses taxativas de perda da nacionalidade, não podendo o legislador ordinário ampliar tais hipóteses: a) o

cancelamento da “naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional (art. 12, §4º, I)”;

b) aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária (art. 12, §4º, II).

O primeiro caso se aplica exclusivamente ao brasileiro naturalizado, enquanto que o segundo permite a declaração de perda da nacionalidade tanto de brasileiro nato quanto de naturalizado.

De acordo com o segundo caso, ocorrerá à perda da nacionalidade brasileira, quando o indivíduo voluntariamente adquirir a nacionalidade de outro Estado. Todavia, a Constituição traz exceções a este caso ao estabelecer que, não perderá a nacionalidade: a) se houver o “reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira” (art. 12, §4º, a); b) a imposição de naturalização por lei estrangeira como condição de permanência no Estado estrangeiro (art. 12, §4º, b – primeira parte); c) ou para o exercício de direitos civis (art. 12, §4º, b – segunda parte).

A declaração da perda da nacionalidade do brasileiro naturalizado pelo primeiro caso depende de sentença judicial transitada em julgado, garantindo ao indivíduo o direito ao contraditório e a ampla defesa, por não existir a perda desse direito fundamental de forma administrativa. Cabe a Justiça Federal a competência para julgar tal processo, pois a Constituição atribui aos juízes federais à competência de ações cujo objeto possua matéria de nacionalidade (art. 109, X, CF). Trata-se de ação de cancelamento de nacionalidade impetrada pelo Ministério da Justiça ou pelo cidadão, “ocorrendo por solicitação, na primeira hipótese, ou por representação, no segundo caso. Em ambas as hipóteses, é correta a provocação ocorre por intermédio do Ministério Público Federal, competente para requisitar o inquérito policial, seguindo o procedimento os trâmites indicados na Lei nº 818/49” (Guimarães, 2002, p. 103). O motivo da perda da nacionalidade, neste caso, é a atividade nociva ao interesse nacional. O cancelamento da naturalização possui efeito *ex nunc*.

Com relação ao segundo caso, a perda da nacionalidade brasileira ocorrerá pela simples aquisição de outra nacionalidade, bastando que seja adquirida sem coação. Todavia, a Constituição estabelece exceções a tal hipótese. A primeira, quando a outra nacionalidade for de direito por nascimento do indivíduo, ou seja, originária pelo critério do *jus sanguinis*, em que os pais não realizaram o registro nos países quando o indivíduo nasceu, podendo-o reivindicar tal direito após atingir a

maioridade, sem prejuízo da nacionalidade brasileira, tratando-se de um caso de dupla nacionalidade. Por outro lado, “a segunda ressalva, tem por finalidade vedar a perda da nacionalidade do brasileiro que, residente em outro Estado, se veja constrangido a naturalizar-se, por imposição da norma estrangeira, como condição para continuar permanecendo naquele país ou para o exercício de direitos civis” (Guimarães, 2002, p. 110). Contudo, através de uma interpretação finalística e gramatical, verifica-se que a imposição de outra nacionalidade ocorrerá alternativamente sob condição para: a) permanência do brasileiro em território estrangeiro; ou b) o exercício de direito civis.

Os direitos civis são direitos fundamentais alicerçados em liberdades públicas, que surgiram para combater o arbítrio de monarcas, limitando a interferência do Estado na vida privada. Por meio de tais direitos pertencentes à primeira dimensão ou geração de direitos trazidos por Norberto Bobbio, os cidadãos conquistaram o direito à liberdade e à propriedade, trazidos na *Magna Carta Libertatum* de 1215, no *Habeas Corpus Act* de 1679 e a *Bill of Rights* de 1688. Carvalho (2002, p. 9) conceitua tais direitos como sendo “os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei”.

Entretanto, não podemos interpretar restritivamente tal dispositivo constitucional, devemos interpretar o que o constituinte chamou de “direitos civis” como sendo “direitos fundamentais”, visando proteger não apenas a nacionalidade dos brasileiros, mas algo que está intrinsecamente inserido nela: a dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes (2006, p. 541-542) cita a decisão do Ministro da Justiça Nelson Jobim, no qual adotou o parecer da Dr.^a Sandra Valle, Secretária de Justiça:

(...) no sentido de que a perda da nacionalidade brasileira não deve ocorrer quando a aquisição da outra nacionalidade decorrer de imposição da norma estrangeira” (Despacho do Ministro da Justiça Nelson Jobim, 4-8-1995, processo nº 08000.009836/93-08, adotando integralmente o parecer da Dr.^a Sandra Valle, Secretária da Justiça). Trata-se de hipótese em que uma brasileira adquiriu, por naturalização, a nacionalidade norte-americana, tendo sido instaurado contra a mesma processo de perda de nacionalidade brasileira, pelo Consulado Geral do Brasil em New York. Ocorre que a brasileira trabalhava nos Estados Unidos desde o ano de 1975, tendo

concluído curso de mestrado jurídico naquele país, além de ter contraído casamento com nacional americano, e necessitou adquirir a nacionalidade americana para seguir a carreira de promotora assistente da Promotoria de Justiça Federal dos Estados Unidos. Além disso, sua condição de estrangeira inviabilizaria eventual herança por seu marido norte-americano, em face da excessiva tributação. Entendeu-se que a norma constitucional procura, “assim, preservar a nacionalidade brasileira daquele que, por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos, fixação de residência etc., praticamente se vê obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, mas que, na realidade, jamais teve a intenção ou a vontade de abdicar de cidadania originária”, concluindo que “a perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada” (grifo nosso).

Sendo assim, verifica-se que a decisão elucidada acima traz que o indivíduo que adquire nacionalidade estrangeira para o exercício do direito ao trabalho, dentre outros direitos fundamentais, tem resguarda a sua nacionalidade nata.

4. A ameaça de perda da nacionalidade de Diego da Silva Costa

Ao optar por defender a seleção da Espanha na Copa do Mundo de 2014, ao invés da seleção brasileira, Diego da Silva Costa que defende o Atlético de Madrid e que inclusive se naturalizou espanhol, foi alvo de uma discussão provocada pelo diretor jurídico da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) Carlos Eugênio Lopes, a respeito de possível perda de sua nacionalidade brasileira.

Diego Costa adquiriu a nacionalidade espanhola pelo critério do *jus labor*, pois como visto acima, a Espanha além de adotar os critérios do *jus soli* e do *jus sanguinis* de atribuição da nacionalidade, adota também o critério de atribuição pelo direito do trabalho.

Costa se naturalizou espanhol por não ter conseguido oportunidade para o seu trabalho no Brasil. Ao sair à primeira lista de jogadores convidados para integrar a seleção brasileira e assim representar o Brasil na Copa do Mundo, na qual o Brasil sediaría Diego Costa não havia sido convidado. Foi convocado apenas para

os amistosos pela seleção brasileira contra a Rússia e a Itália, além de não ter atuado pelo Brasil nem como reserva na Copa das Confederações.

O diretor jurídico da CBF alegou que o atleta optou pela seleção espanhola por questões financeiras. Ocorre que tal argumento não é plausível, pois estamos diante de um direito fundamental, a nacionalidade.

5. CONCLUSÃO

A nacionalidade, isto é, o direito fundamental ao vínculo jurídico-político existente entre o indivíduo e o Estado é pressuposto da cidadania, o que Hannah Arendt chamou de o “direito de ter direitos”. De fato, trata-se de um direito basilar do ser humano, pois assim como ocorre no direito à vida e à liberdade, também da nacionalidade derivam vários outros direitos.

Diego da Silva Costa poderia perder a nacionalidade brasileira se tivesse pleiteado a nacionalidade espanhola de forma deliberada, sem motivo jurídico, ocorre que foi para exercer o direito ao trabalho, sendo este um direito fundamental, pois no caso não houve imposição de naturalização pela Espanha, tratando-se da exceção presente no final da alínea *b*, inciso II, §4º do artigo 12 da Constituição brasileira, pois mais do que um direito civil, o direito ao trabalho é um direito fundamental.

Teriam que avaliar os precedentes ocorridos, dezenas de atletas brasileiros natos que se naturalizaram, entre eles, Mauro da Silva Gomes (pleiteou à nacionalidade espanhola para si e ao filho para que este pudesse ter o privilégio de escolher em qual país da União Europeia estudar), Marcos Antônio Senna da Silva, Anderson Luís de Souza, mais conhecido como “Deco”, naturalizado português, Paulo Rink, Kevin Kuranyui, Renan Bressan, Marcos González, Eduardo da Silva, Benny Feihaber, Tiago Motta, Wagner Lopes, Roger Guerreiro, entre outras dezenas.

O governo brasileiro se manifestou diante da ameaça alegando que, o brasileiro nato somente poderia perder sua nacionalidade brasileira se assim escolhesse, estando de acordo com decisão do Ministro da Justiça Nelson Jobim, no qual adotou o parecer da Dr.^a Sandra Valle, Secretária de Justiça.

Ante o exposto, não podemos perseguir um atleta, quando dezenas destes realizaram a mesma escolha para exercer o direito fundamental do trabalho, mas dar um tratamento igualitário, respeitando essa exceção da perda da nacionalidade prevista na Constituição Federal, efetivando os tratados internacionais que a República Federativa do Brasil é signatária.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 16ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CBF tenta cassar cidadania brasileira de Diego Costa; especialista diz que não é possível. Disponível em: <http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/cbf-tenta-cassar-cidadania-brasileira-de-diego-costa-especialista-diz-que-nao-e-possivel/?cHash=7d2e8f1227aa9b107991d27a0ee1e9ee>. Acesso em: 13/10/2014.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05/08/2014.

Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1312637/pg-18-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-07-08-1995/pdfView>. Acesso em: 18/10/2014.

Diego Costa diante da lei sobre a perda de nacionalidade. Disponível em: <http://josecruz.blogosfera.uol.com.br/2013/10/diego-costa-diante-da-lei-sobre-a-perda-de-nacionalidade/>. Acesso em: 13/10/2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ministério da Justiça. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Declaracao%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos-%201948.pdf. Acesso em: 10/09/2014.

Governo contraria CBF e diz que Diego Costa só perde cidadania se quiser. Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/31/governo-derruba-cbf-e-diz-que-diego-costa-so-perde-cidadania-se-quiser.htm>. Acesso em: 13/10/2014.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição.* 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público.* 6ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. 2v.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* 6ªed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Direito constitucional internacional: uma introdução: Constituição de 1998.* 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público.* vl 2. 11ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Diego Costa: 'O correto seria jogar na Espanha. Foi onde consegui tudo'. Disponível em: <http://www.lagartense.com.br/20961/diego-costa-o-correto-seria-jogar-na-espanha-foi-onde-consegui-tudo>. Acesso em: 18/10/214.

PIOEVAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

Protocole Relatif A Un Cas D' Apatridie. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 12/10/2014.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar.* 11^aed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 32^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.